



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 33/2025

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Autorização legislativa para aquisição de área destinada à ampliação do Cemitério Municipal

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica, por meio da Mensagem nº 033/2025, o Projeto de Lei nº 33/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a aquisição de área rural com aproximadamente 3.190 m², localizada nos fundos do atual Cemitério Municipal, para fins de sua ampliação.

A Mensagem encaminhada pelo Prefeito justifica a medida com base:

- na proximidade do limite de capacidade do atual cemitério;
- na necessidade de garantir segurança sanitária, salubridade e organização;
- na garantia de condições dignas para o serviço funerário;
- em recomendações técnicas e sanitárias;
- no interesse público.

O Projeto contém quatro artigos:

1. autoriza a aquisição da área mencionada;
2. destina a área à ampliação do cemitério;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

3. fixa que despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria, com possível suplementação por decreto;

4. estabelece vigência na data da publicação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e iniciativa legislativa

A matéria trata de autorização legislativa para aquisição de imóvel pelo Poder Executivo.

Nos termos do art. 37, XXI da CF/88, art. 17 da Lei nº 8.666/93 (ainda vigente até a plena transição à Lei 14.133/2021) e art. 89 da Lei 14.133/2021, a aquisição de imóveis depende de justificativa de necessidade e interesse público.

A iniciativa para projetos dessa natureza é privativa do Poder Executivo, conforme regras gerais da separação de poderes e gestão administrativa.

Logo, a iniciativa é adequada e legítima.

2. Interesse público e necessidade da medida

A ampliação do Cemitério Municipal configura evidente interesse público, especialmente quando o existente se encontra próximo da capacidade máxima, o que pode afetar:

- saúde pública;
- organização urbana;
- dignidade no serviço funerário.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) considera regular a aquisição de áreas destinadas a serviços essenciais, desde que haja previsão orçamentária e demonstração da necessidade, ambos atendidos no caso.

3. Aspectos orçamentários

O Projeto prevê que:

"As despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementado se necessário por Decreto Municipal."

A redação está conforme o art. 167, VI da Constituição Federal, permitindo suplementação por crédito adicional, que pode ser autorizada previamente na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Não há vício formal.

4. Técnica legislativa

O Projeto apresenta:

- objeto claramente definido (art. 1º e art. 2º);
- indicação da fonte de custeio (art. 3º);
- cláusula de vigência (art. 4º).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade jurídica, constitucional e formal do Projeto de Lei nº 33/2025, uma vez que:

- a iniciativa é adequada;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnoguataporanga.sp.gov.br

- o objeto é de interesse público;
- há previsão orçamentária compatível;
- a técnica legislativa está correta;
- não há vícios de legalidade ou constitucionalidade.

III – CONCLUSÃO

Considerando a regularidade formal e material da proposição, bem como o interesse público envolvido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 033/2025, recomendando sua regular tramitação e deliberação pelo Plenário, inclusive em regime de urgência, caso deferido pela Mesa Diretora.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 24 de novembro de 2025.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564